



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Sérgio Petecão

**EMENDA Nº
(ao PL 5582/2025)**

Acrescente-se art. 344-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, na forma proposta pelo art. 33 do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 344-A. Exposição indevida de jurado Divulgar, por qualquer meio, nome, imagem, endereço, local de trabalho, informações de contato ou quaisquer outros dados que permitam a identificação de jurado ou de seus familiares, com o fim de intimidar, coagir, constranger ou expor a risco sua integridade física ou psicológica, em razão de sua atuação no Tribunal do Júri: **Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.**

§ 1º Incorre na mesma pena quem, sem autorização judicial, capta, grava, fotografa ou divulga imagem do Conselho de Sentença de forma que possibilite a identificação individual dos jurados, em julgamento relativo a crime praticado em contexto de organização criminosa, grupo paramilitar ou milícia privada.

§ 2º As penas aumentam-se de um terço até a metade se a divulgação:

I – ocorrer por meio de rede social, rádio, televisão ou qualquer outro meio de ampla difusão;

II – for praticada por integrante de organização criminosa, grupo paramilitar ou milícia privada;

III – resultar em grave ameaça, violência, dano à integridade física ou desistência do cidadão em continuar a servir como jurado.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica a publicações jornalísticas que, sem dolo de intimidação, omitam ou tornem irreconhecíveis os elementos de identificação pessoal dos jurados.” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

Levantamento de larga escala realizado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, a partir de decisões do Tribunal de Justiça de São Paulo, no período de 2000 a 2025, analisou mais de 4.000 processos únicos de homicídio doloso julgados pelo Tribunal do Júri, com recorte específico entre: a) Processos com relação entre homicídio e tráfico de drogas (chamados “narcocídios”); b) processos de homicídio sem correlação com tráfico.

Os resultados são eloquentes:

1^a fase – Sumário da Culpa (2.623 processos):

- homicídios com vínculo com tráfico: **77,7% de pronúncias** (1.734 casos);
- homicídios sem vínculo com tráfico: **76,5% de pronúncias** (300 casos).

2^a fase – julgamento pelo Tribunal do Júri (1.346 processos):

- homicídios relacionados ao tráfico: **82,6% de condenações** (913 casos);
- homicídios sem vínculo com tráfico: **77,1% de condenações**.

Ou seja:

- Há **mais decisões de pronúncia** nos casos de homicídios ligados ao tráfico do que os demais;
- o júri **condena mais** nos “narcocídios” (82,6%) do que nos homicídios sem vínculo com tráfico (77,1%), diferença de 5,5 pontos percentuais.

Esses dados derrubam a narrativa de que o Tribunal do Júri seria moroso, leniente ou incapaz de enfrentar homicídios praticados sob a égide de organizações criminosas. Ao contrário, mostram que **é precisamente nesses casos que o júri se mostra mais efetivo**.

Contudo, o risco de intimidação dos jurados por organizações criminosas poderosas e violentas é uma realidade. Não obstante, o enfrentamento



Assinado eletronicamente, por Sen. Sérgio Petecão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6684606049>

da intimidação exercida por organizações criminosas sobre comunidades inteiras – e, por consequência, sobre jurados, testemunhas e operadores do Direito – deve ser feito por meio de mecanismos processuais de proteção e não pelo esvaziamento da competência do júri.

Dessa forma, no sentido de reprimir o “doxxing” e a intimidação digital de jurados propomos a **tipificação penal específica da exposição indevida de jurado**, incluindo divulgação de dados pessoais e imagens, com causas de aumento quando houver uso de redes sociais ou participação de organização criminosa.

Assim, solicito o apoio dos nobres pares para a presente emenda.

Sala da comissão, 2 de dezembro de 2025.

**Senador Sérgio Petecão
(PSD - AC)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Sérgio Petecão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6684606049>